SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817301 - PR (2024/0480796-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARILIA PROLIK
AGRAVANTE	:	JUSSARA MILANI
ADVOGADOS	:	ANTONIO DILSON PEREIRA - PR007101
		ALI CHAIM FILHO - PR031630
AGRAVADO	:	IVANETE COSTA PINTO
ADVOGADOS	:	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR036583
		ROBINSON MARÇAL KAMINSKI - PR036392
INTERES.	:	ALCEU ROLKOUSKI
ADVOGADOS	:	DOMINGOS CAPORRINO NETO - PR013146
		JEFERSON DE AMORIN - PR031047
INTERES.	:	OPTNEWS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TESTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. A controvérsia restringe-se à tempestividade do recurso especial e, no mérito, às teses de negativa de prestação jurisdicional, nulidade do testamento por vícios e inidoneidade de testemunhas, além de dissídio jurisprudencial em ação de anulação de testamento.

Documento eletrônico VDA60250825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 29ecf9ae-639d-48f6-b5e7-f04baa5a286f

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença, desproveu as apelações e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial é tempestivo; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o testamento é nulo por vício de vontade, simulação, inobservância de formalidades e inidoneidade das testemunhas, à luz dos arts. 166, IV e V, 167, § 1º, I, 228, IV e V, 1.801, II, 1.802, 1.860, 1.864, 1.900, I e V, e 1.909, do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a tempestividade do recurso especial, porque a certidão indica disponibilização do acórdão em 18/1/2024, início do prazo em 22/1/2024, suspensão entre 20/12/2023 e 20/1/2024, e termo final em 9/2/2024, data da interposição do recurso.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de nulidade do testamento demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à capacidade do testador, à inexistência de vício de consentimento e à ausência de ingerência das testemunhas.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque ausente cotejo analítico e similitude fático-jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema, o que obsta o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Reconhecida a tempestividade do recurso especial quando a certidão indica a data de disponibilização, o início e o término do prazo. 2. Não ocorre violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão."

Documento eletrônico VDA60250825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 29ecf9ae-639d-48f6-b5e7-f04baa5a286f

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 166, IV e V, 167, § 1º, I, 228, IV e V, 1.801, II, 1.802, 1.860, 1.864, 1.900, I e V, e 1.909; RISTJ, arts. 21-E, V, e 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1633254/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.073.860/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 717.419/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.319.735/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 29ecf9ae-639d-48f6-b5e7-f04baa5a286f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817301 - PR (2024/0480796-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARILIA PROLIK
AGRAVANTE	:	JUSSARA MILANI
ADVOGADOS	:	ANTONIO DILSON PEREIRA - PR007101
		ALI CHAIM FILHO - PR031630
AGRAVADO	:	IVANETE COSTA PINTO
ADVOGADOS	:	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR036583
		ROBINSON MARÇAL KAMINSKI - PR036392
INTERES.	:	ALCEU ROLKOUSKI
ADVOGADOS	:	DOMINGOS CAPORRINO NETO - PR013146
		JEFERSON DE AMORIN - PR031047
INTERES.	:	OPTNEWS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TESTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. A controvérsia restringe-se à tempestividade do recurso especial e, no mérito, às teses de negativa de prestação jurisdicional, nulidade do testamento por vícios e inidoneidade de testemunhas, além de dissídio jurisprudencial em ação de anulação de testamento.

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença, desproveu as apelações e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial é tempestivo; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o testamento é nulo por vício de vontade, simulação, inobservância de formalidades e inidoneidade das testemunhas, à luz dos arts. 166, IV e V, 167, § 1º, I, 228, IV e V, 1.801, II, 1.802, 1.860, 1.864, 1.900, I e V, e 1.909, do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a tempestividade do recurso especial, porque a certidão indica disponibilização do acórdão em 18/1/2024, início do prazo em 22/1/2024, suspensão entre 20/12/2023 e 20/1/2024, e termo final em 9/2/2024, data da interposição do recurso.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de nulidade do testamento demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à capacidade do testador, à inexistência de vício de consentimento e à ausência de ingerência das testemunhas.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque ausente cotejo analítico e similitude fático-jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema, o que obsta o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Reconhecida a tempestividade do recurso especial quando a certidão indica a data de disponibilização, o início e o término do prazo. 2. Não ocorre violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão."

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 166, IV e V, 167, § 1º, I, 228, IV e V, 1.801, II, 1.802, 1.860, 1.864, 1.900, I e V, e 1.909; RISTJ, arts. 21-E, V, e 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1633254/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.073.860/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 717.419/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.319.735/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade (fls. 1.558-1.559).

A parte agravante alega erro material na decisão agravada quanto ao marco inicial do prazo recursal. Sustenta que a intimação do acórdão dos embargos de declaração ocorreu em 18/1/2024, com início do prazo em 22/1/2024. Afirma que o recurso especial foi interposto em 9/2/2024, dentro do prazo de quinze dias úteis. Defende que houve confusão com intimação referente a agravo interno no Tribunal de origem, aponta os registros do PROJUDI e a juntada de guias de preparo vinculadas ao acórdão efetivamente recorrido.

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada para reconhecer a tempestividade do recurso especial; alternativamente, requer a submissão do agravo interno ao colegiado para provimento, com o reconhecimento da tempestividade e o processamento do agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.573.

É o relatório.

VOTO

Conforme alegado pela parte agravante, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso especial.

Conforme a certidão de fls. 1.567-1.568, o acórdão proferido nos embargos de declaração foi disponibilizado às partes em 18/1/2024. O prazo recursal de 15 dias úteis teve início em 22/1/2024 e encerrou-se em 9/2/2024, data em que foi interposto o recurso especial. Registrou-se, ainda, a suspensão dos prazos processuais entre 20/12/2023 e 20/1/2024, nos termos da Resolução n. 419-OE, de 23 de outubro de 2023, bem como a confirmação, pelo sistema PROJUDI, de que o termo final ocorreu em 9/2/2024.

Nesse cenário, verifica-se ser o caso de afastar o óbice da intempestividade do recurso especial e proceder a novo exame de admissibilidade.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de anulação de testamento.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.326-1.328):

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. APELOS DOS AUTORES.

AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELAS AUTORAS

1. AGRAVOS RETIDOS. INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE SUA ANÁLISE EM PRELIMINAR DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 523 DO CPC/73.

RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL 1 – ALCEU ROLKOUSKI

1. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DOCUMENTOS ANTIGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 435 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TESTAMENTO PÚBLICO LAVRADO EM FAVOR DA SUA CUIDADORA EM RAZÃO DE VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS E FILHA DO TESTADOR QUE AFIRMARAM QUE O TESTADOR TINHA PLENA CAPACIDADE E QUE ERA HÁBIL NEGOCIADOR, ASSIM NÃO HOUVE QUALQUER CAPTAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR. ALEGAÇÃO QUE AS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS E O CONVIVENTE DE UMA DELAS SE BENEFICIARAM DO TESTAMENTO COM SAQUES E TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS QUE OCORREM EM FAVOR DELES. ATOS QUE OCORRERAM APÓS O FALECIMENTO DO TESTADOR E FORAM PROMOVIDAS PELA BENEFICIÁRIA DO TESTAMENTO, SOB O PRETEXTO DE QUE IMPEDIR QUE AS FILHAS DO TESTADOR A DEIXASSE SEM BENS COM PROMESSA DE DEVOLUÇÃO QUE NÃO SE CUMPRIU. TRANSFERÊNCIA DO PRÓPRIO LEGADO DA BENEFICIÁRIA DO TESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FAVORECIMENTO ÀS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIA E DO CONVIVENTE DE UMA DELAS AO TEMPO DA LAVRATURA DO TESTAMENTO. LAVRATURA DE TESTAMENTO PÚBLICO QUE TRAZ MAIOR SEGURANÇA AS PARTES ENVOLVIDAS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR QUE SOMENTE EXCEPCIONALMENTE PODE SER AFASTADA. AFASTAMENTO DA NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. ART. 85, §11 DO CPC.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL 2 – JUSSARA MILANI E OUTRA

1.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TESTAMENTO PÚBLICO LAVRADO EM FAVOR DA SUA CUIDADORA EM RAZÃO DE VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS E FILHA DO TESTADOR QUE AFIRMARAM QUE O TESTADOR TINHA PLENA CAPACIDADE E QUE ERA HÁBIL NEGOCIADOR, ASSIM NÃO HOUVE QUALQUER CAPTAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR. ALEGAÇÃO QUE AS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS E O CONVIVENTE DE UMA DELAS SE BENEFICIARAM DO TESTAMENTO COM SAQUES E TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS QUE OCORREM EM FAVOR DELES. ATOS QUE OCORRERAM APÓS O FALECIMENTO DO TESTADOR E FORAM PROMOVIDAS PELA BENEFICIÁRIA DO TESTAMENTO, SOB O PRETEXTO

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

DE QUE IMPEDIR QUE AS FILHAS DO TESTADOR A DEIXASSE SEM BENS COM PROMESSA DE DEVOLUÇÃO QUE NÃO SE CUMPRIU. TRANSFERÊNCIA DO PRÓPRIO LEGADO DA BENEFICIÁRIA DO TESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FAVORECIMENTO ÀS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIA E DO CONVIVENTE DE UMA DELAS AO TEMPO DA LAVRATURA DO TESTAMENTO. LAVRATURA DE TESTAMENTO PÚBLICO QUE TRAZ MAIOR SEGURANÇA AS PARTES ENVOLVIDAS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR QUE SOMENTE EXCEPCIONALMENTE PODE SER AFASTADA. AFASTAMENTO DA NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

2. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. ART. 85, §11 DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.369):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU AMBOS OS RECURSOS, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO.

1. ALEGAÇÃO DE QUE A EMBARGADA NÃO TOMOU QUALQUER PROVIDÊNCIA CONTRA AS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS POR NÃO HAVEREM CUMPRIDO O COMBINADO E VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV DA CF. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM TRAZIDAS EM MOMENTO ANTERIOR AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SENDO IMPOSSÍVEL A SUA ANÁLISE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO.

2. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, ERRO DE FATO COM RELAÇÃO À VALIDADE DO TESTAMENTO, NO QUE DIZ RESPEITO DA CAPTAÇÃO DA VONTADE DO TESTADOR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEMONSTRAM APENAS INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO ADOTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente: a existência de dúvida quanto à livre e consciente manifestação de

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

vontade do testador; a distinção entre legado e quinhão hereditário; as transferências de bens e valores do espólio às testemunhas; a alegada amizade íntima entre as testemunhas e a herdeira; e a suposta inércia desta diante do golpe que teria sido praticado pelas testemunhas;

b) 166, IV e V, 167, § 1º, I, 1.860, 1.864, 1.900, I e V, e 1.909, do Código Civil, já que o acórdão teria validado testamento público como se a forma e a fé pública imunizassem vícios materiais, pois a vontade do testador teria sido captada, com nulidades e anulabilidades por erro, dolo, coação, simulação, ausência de requisitos formais e disposição em favor de pessoas não legitimadas; e

c) 228, IV e V, 1.801, II, e 1.802, do Código Civil, porquanto as testemunhas seriam suspeitas/inidôneas por amizade íntima com a beneficiária, e teriam sido favorecidas após o óbito, o que comprometeria a lisura do ato.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao preservar a vontade do testador e afastar a invalidade do ato em razão da amizade das testemunhas e dos favorecimentos posteriores ao óbito, divergiu de julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e dos Territórios, segundo os quais a inidoneidade ou suspeição de testemunha instrumentária constitui vício insanável e acarreta a nulidade do testamento, sobretudo quando houver dúvida quanto à plena capacidade do testador.

Requer o provimento do recurso para que se reforme desde o acórdão de apelação e se declare nulo o testamento; ou para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento dos aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 1.508-1.519.

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

A controvérsia diz respeito a ação de anulação de testamento em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de testamento público. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em R$ 2.000,00.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desproveu as apelações e majorou honorários em R$ 500,00.

II - Arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente: a existência de dúvida quanto à livre e consciente manifestação de vontade do testador; a distinção entre legado e quinhão hereditário; as transferências de bens e valores do espólio às testemunhas; a alegada amizade íntima entre as testemunhas e a herdeira; e a suposta inércia desta diante do golpe que teria sido praticado pelas testemunhas.

Não obstante, quanto à existência de dúvida sobre a livre e consciente manifestação de vontade do testador, o Tribunal de origem consignou que, embora ele apresentasse idade avançada e limitações motoras, não havia comprometimento cognitivo, destacando que os depoimentos colhidos o apontaram como pessoa lúcida, esclarecida e hábil nos negócios. Afastou, assim, a ocorrência de erro, dolo, coação ou captação de vontade.

No tocante às transferências de bens e valores às testemunhas, a Corte local registrou que os atos ocorreram após o falecimento do testador e decorreram de iniciativa exclusiva da beneficiária, e não de disposição testamentária ou de manifestação de vontade do autor da herança. A alegada amizade íntima entre as

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

testemunhas e a herdeira também foi expressamente examinada. O Tribunal concluiu que essa circunstância, por si só, não demonstrou ingerência na vontade do testador, sobretudo diante das provas que atestaram sua lucidez e autonomia.

Por fim, quanto à inércia da herdeira diante do suposto golpe praticado pelas testemunhas, o acórdão dos embargos assentou que a matéria não havia sido suscitada anteriormente, configurando inovação recursal, razão pela qual não poderia ser examinada naquela oportunidade.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1.372-1.376):

> 2.1. **Alegaram as embargantes que a embargada não tomou qualquer providência contra as testemunhas testamentárias por não haverem cumprido o combinado** (art. 168 do CP – apropriação indébita). Ainda alegam a violação ao art. o art. 5º., inc. XXXV da CF.
>
> Em que pese os esforços das embargantes **as teses acima expostas configuram-se como inovação recursal ao tempo em que não foram arguidas nas razões recursais ou contrarrazões, motivo pelo quais não se podem alegar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição neste sentido.**
>
> Conforme leciona a doutrina "Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento, e só assim e unicamente esclarecimento em torno do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (Comentários ao Código de Processo Civil, Sérgio Bermudes, vol. VII p. 224).
>
> Assim, passo a análise dos demais pontos arguidos.
>
> 3. Sustentam as embargantes que o julgado contém vício eis que é extra petita ao considerar que o arrolamento de bens, por si só, protegeria a devida partilha de bens entre os ex-cônjuges na medida que restou demonstrado que o 'de cujus' passou a substituir os bens comuns do ex-casal adotando a embargada como pessoa interposta para aquisição dos novos bens, havendo omissão com relação a intenção fraudulenta do testador na lavratura do testamento.
>
> Sem razão.
>
> O acórdão não é extra petita eis que as embargantes em seu recurso de apelação alegaram que "(...) ao que tudo leva a crer, a indicação da ora apelada como herdeira testamentária serviu como mero instrumento para transferência de bens e ativos do espólio de Jorge Affonso Prolik e de sua ex-esposa Jandyra Prolik, ainda não partilhados e então em posse do testador (...)"
>
> Deste modo, o v. acórdão embargado afastou tal argumento expondo que a lavratura do testamento não objetivou frustrar a partilha de bens com a ex-mulher do 'de cujus', vez que ainda que tenha o testamento, os bens que são do acervo

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

patrimonial da ex-esposa Jandira Prolik são do conhecimento das herdeiras, eis que já arrolados e poderão havidos na partilha perante o inventário do 'de cujus', conforme depreende-se do trecho abaixo transcrito:

"E ainda o argumento de que a lavratura do testamento tenha o objetivo de frustrar a partilha de bens com a ex-mulher, em nada altera esta conclusão ao tempo em que se observar que no decorrer do processo de separação a ex-esposa do 'de cujus' arrolou os bens existentes à época da separação na medida cautelar de arrolamento n. 209/1993 (mov. 1.3)."

4. Alegaram as embargantes que há contradição ou erro de fato no acórdão, bem como ofensa literal e direta a coisa julgada quando o acórdão trata a relação da embargada como se fosse análoga a união estável, atribuindo-a uma condição de "quase-companheira" do testador, embora aponte ciência sobre a improcedência da ação que julgou o pedido de união estável 'post mortem' entre a embargada e o 'de cujus'.

Sem razão.

A contradição que permite o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, quando a decisão contém postulados incompatíveis entre si, e não com entendimento da parte.

Em sendo as alegações das embargantes quanto a contradição em relação ao acórdão recorrido em face de seu entendimento, não há que se falar em contradição.

Ademais, o acórdão é claro ao estabelecer as premissas de que a embargada, Sra. Ivanete morava na mesma residência que o 'de cujus', dispensando ao mesmo cuidados diários e cuidados com a casa, bem como que houve a improcedência com relação ao pedido de união estável entre eles. E por fim, apontou o acórdão que não era reprovável que o 'de cujus' tenha deixado testamento em favor da embargada, mesmo que entre os dois não houvesse a união estável.

Nesse sentido transcrevo o acórdão:

"(...) Consta dos autos que a Sra. Ivanete Costa Pinto morava na mesma residência que o 'de cujus' nos cuidados diários do mesmo pelo período de 11 (onze) anos e nos cuidados com a casa. Ressalto que houve pedido de reconhecimento de união estável 'post mortem' pela ora requerida Ivanete em face do 'de cujus' Jorge, entretanto, foi julgado improcedente.

(...)

Ademais, a apelada Ivanete trabalhou/conviveu com o testador por 11 (onze) anos, dedicando-lhe cuidados e testar em seu favor não seria incomum ou reprovável, a despeito de não se ter reconhecida judicialmente a união estável entre eles.."

Assim, não se visualiza que o acórdão tenha se baseado em premissa equivocada, sendo apenas a interpretação dada diferente da que almejada pelas embargantes pelo que se vislumbra apenas inconformismo por parte da embargante.

5. Alegam as embargantes que o art. 1.909 do CC não prescreve imunidade ao testamento que seja celebrado perante o Tabelionato de Notas diante da fé pública do notário, eis que possível a sua anulação eivado por erro, dolo ou coação.

Sem razão.

O acórdão é claro ao apontar que não se vislumbrou a ocorrência de dolo, erro ou coação em desfavor do testador isto porque demonstrou-se que o mesmo apesar da idade avançada e reduzida capacidade motora, tinha a parte cognitiva muito boa, sendo inclusive um hábil negociador, conforme abaixo verifica-se do acórdão transcrito:

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

"Os autores, ora apelantes, alegam, entretanto a a validade, sob o fundamento de que houve a captação de vontade do testador (Sr. Jorge) e que esta estava viciada (art. 1.909 do CC[3]), em decorrência de que as testemunhas testamentárias Sras. Sebastiana e Siglinda, bem como o convivente da última (Sr. Paulo) foram os únicos beneficiários do testamento, já que a Sra. Ivanete fez saques bancários em favor destes, bem como transferiu carros logo após o falecimento do Sr. Jorge.

(...)

Da análise atenta aos autos denota-se que embora os apelantes aleguem que a vontade do testador estava viciada não se vislumbra a ocorrência de dolo, erro ou coação (art. 171 do CC) em desfavor do testador consoante as provas trazidas aos autos, especificadamente dos depoimentos pessoais e das testemunhas.

Isto porque o 'de cujus', apesar de ter lavrado o testamento com idade avançada (81 anos) e tivesse a parte motora/física comprometida, não tinha a parte mental comprometida, ao contrário, todas as pessoas que prestaram depoimentos (total de 6) afirmaram que o Testador não tinha nenhum problema mental, pelo contrário, apontaram que ele tinha condições muito boas e era um hábil negociador. Além disso, o Sr. Jorge era advogado, portanto pessoa esclarecida e conhecedora das consequências legais de se lavrar testamento em favor de terceira pessoa que não membro da família."

6. **Arguem as embargantes que há omissão com relação a amizade íntima existente entre a herdeira embargada e as testemunhas, as quais foram as únicas beneficiárias do testamento, caracterizando o dolo para concretização de fraude contra os herdeiros necessários**.

Não há omissão. **O acórdão embargado aponta que não se vislumbrou qualquer ingerência na vontade do testador**.

Nesse sentido transcrevo o v. acórdão:

"Ainda, das provas colhidas depreende-se que a condição de amizade entre os apelados e o 'de cujus' não comprometeu a vontade do testador, eis que as demais testemunhas foram unânimes que o testador era extremamente lúcido e hábil com as suas negociações, o que não fere o art. 228, inc. IV e V do CC[5].

Portanto, nada se denota dos autos que as testemunhas testamentárias a despeito da amizade íntima com a beneficiária tenham tido alguma ingerência na vontade do testador, a justificar a nulidade do testamento."

7. **Apontam as embargantes que a validade do testamento deve ser analisada à luz do comportamento adotado pelas partes desde o óbito do autor da herança**.

Mais uma não assiste razão as embargantes, vez que acórdão expôs que a vontade testamentária do 'de cujus' deve ser analisada ao tempo do testamento, na medida que após o falecimento houve a transferência de valores/bens para as testemunhas foi por vontade da embargada.

Abaixo segue trecho do acórdão:

"E ainda, que a testemunha Siglinda, Sebastiana e seu convivente Paulo terem sido favorecidos com transferências de bens e valores realizadas pela beneficiária da testemunha em favor deles, tais fatos ocorreram somente após o falecimento do testador e não à época da lavratura do testamento, do que não se pode entender que houve qualquer vício ou interesse no litígio.

Ademais, a transferência de valores e veículos a princípio se deu do legado da apelada Ivanete, não tendo prejudicado diretamente a parte indisponível do

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

Espólio. E, principalmente, a apelada Ivanete apontou que fez referidas transferências com o objetivo de resguardar os bens a que tinha direito, já que temia que as filhas do falecido não respeitassem o seu legado, mas havia combinado com as Sras. Siglinda e Sebastina e o Sr. Paulo de que realizariam as devoluções, o que não ocorreu.

E ainda que referidas pessoas, em especial as testemunhas testamentárias, tenham sido ao final beneficiadas indiretamente, há que se apontar que elas foram por vontade exclusiva da beneficiária, a ora apelada Ivanete e não do testador, não havendo qualquer infração ao art. 1.801, inc. II do CC[4].”

8. Ainda, alegam erro de fato vez que o acórdão entendeu que não haveria fraude posto que a embargada teria sacado valores da conta conjunta mantida com o testador, contudo, restou comprovado que este avançou sobre bens e valores em nome do autor da herança e sobre a legítima, bem como sobre o patrimônio comum que ainda não havia partilhado com a ex-esposa, conforme ação de prestação de contas n. 0003396-49.2009.8.16.0001.

Sem razão.

O acórdão diante das provas contidas nos autos entendeu que as transferências de valores e dos veículos não prejudicaria a parte indisponível do espólio, nesse sentido transcrevo:

“Ademais, a transferência de valores e veículos a princípio se deu do legado da apelada Ivanete, não tendo prejudicado diretamente a parte indisponível do Espólio.”

9. Também houve alegação de omissão com relação ao disposto no art. 166, inc. II, III e VI, 178. 1.802 ambos do CC.

Sem razão. O acórdão expôs claramente sobre sua inaplicabilidade. Vejamos:

“Enfim, não há que se falar em aplicação dos art. 166, inc. II, IV e V, art. 178, inc. I e II e art. 1.860, caput todos do CC[6].

Não se vislumbra qualquer omissão do Juízo singular quanto as disposições do art. 1.900, 1.801, inc. II e 1.802 do CC[7], visto que é claro que a sentença decidiu por viés contrário aos interesses, não sendo caso de aplicação das referidas normas.”

10. Após enfrentar os pontos arguidos conclui-se que os presentes embargos de declaração pretendem a reforma do acórdão, verificando-se que houve apenas irresignação, inconformismo por parte do embargante com relação ao v. acórdão embargado, posto que em verdade não apontou quaisquer vícios e sim argumentos para que o v. acórdão fosse reformado.

Frise-se que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, inexistentes no caso.

11. Portanto, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Arts. 166, IV e V, 167, § 1º, I, 228, IV e V, 1.801, II, 1.802, 1.860, 1.864, 1.900, I e V, e 1.909 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o testamento seria inválido em razão de vício na manifestação de vontade do testador, simulação, inobservância de formalidades essenciais e participação de testemunhas supostamente inidôneas.

Alega ainda que as testemunhas mantinham relação de amizade íntima com a beneficiária e teriam sido favorecidas, direta ou indiretamente, com bens e valores do espólio após o falecimento, o que evidenciaria captação de vontade e disposição em favor de pessoas não legitimadas.

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, "em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador" (REsp 1633254/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).

Ademais, “a análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima preservação do intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidação do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens” (AgRg no REsp n. 1.073.860/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 1/4/2013).

No caso, o Tribunal de origem, como já destacado no tópico antecedente, com fundamento no conjunto probatório, concluiu que o testador possuía plena capacidade cognitiva e manifestou sua vontade de forma livre e consciente, afastando a ocorrência de erro, dolo, coação ou ingerência de terceiros. Assentou, igualmente, que não houve inobservância das formalidades previstas no art. 1.864 do Código Civil.

A Corte local também reconheceu que a relação de amizade entre as testemunhas e a beneficiária não comprometeu a validade do ato, porquanto não ficou demonstrada influência sobre a formação da vontade testamentária. Registrou ainda que as testemunhas não foram favorecidas ao tempo da lavratura do

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

testamento e que as transferências de bens e valores ocorreram somente após o falecimento, por iniciativa exclusiva da beneficiária instituída, sem decorrer de disposição do testador.

A reforma dessas conclusões exigiria o reexame de aspectos eminentemente fático-probatórios, notadamente a capacidade mental do testador no momento da lavratura, a existência de eventual vício de consentimento ou a ocorrência de ingerência na formação da vontade testamentária em razão de amizade entre as testemunhas e a beneficiária, bem como da intenção envolvendo transferências posteriores ao falecimento.

Desse modo, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas, para rever as conclusões firmadas na origem e acatar a tese recursal de nulidade do testamento, seria imprescindível o reexame dos elementos dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de anulação de testamento público em que o autor pleiteia a anulação de testamento deixado por sua falecida irmã, sob o argumento de que esta fora coagida a fazê-lo em favor do beneficiário promovido.
>
> 2. Improcedência do pedido mantida pelo acórdão recorrido sob o fundamento de que inexiste nos autos prova a evidenciar coação ou vício de consentimento da testadora falecida.
>
> **3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Conclusão diversa daquela obtida pelas instâncias ordinárias - de que os elementos de prova trazidos pelo agravante não foram suficientes à comprovação do vício de consentimento no ato de disposição de última vontade -, não pode ser empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.**
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 717.419/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 15/12/2016, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS FORMAL. VONTADE DO TESTADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> **1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**
>
> **2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que o testamento reflete a vontade da testadora. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.**
>
> 3. "Em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador" (REsp 1633254/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.319.735/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, destaquei.)

IV - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz trechos de vários acórdãos. Entretanto, deixou de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59382166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:17
Código de Controle do Documento: 3fdc677a-e385-48f4-8036-0549679a2604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.817.301 / PR

Número Registro: 2024/0480796-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008634620118160002 00033939420098160001 00037305820248160001 00248855420238160001
00266271720238160001 00327448720248160001 00534031120108160001 248855420238160001
266271720238160001 327448720248160001 33939420098160001 37305820248160001
534031120108160001 8634620118160002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILIA PROLIK
AGRAVANTE : JUSSARA MILANI
ADVOGADOS : ANTONIO DILSON PEREIRA - PR007101
ALI CHAIM FILHO - PR031630
AGRAVADO : IVANETE COSTA PINTO
ADVOGADOS : MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR036583
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI - PR036392
INTERES. : ALCEU ROLKOUSKI
ADVOGADOS : DOMINGOS CAPORRINO NETO - PR013146
JEFERSON DE AMORIN - PR031047
INTERES. : OPTNEWS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILIA PROLIK
AGRAVANTE : JUSSARA MILANI

Documento eletrônico VDA60241001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:53
Código de Controle do Documento: 295bf42a-ed2b-45d5-af1f-0a753b4454d4

ADVOGADOS : ANTONIO DILSON PEREIRA - PR007101
ALI CHAIM FILHO - PR031630
AGRAVADO : IVANETE COSTA PINTO
ADVOGADOS : MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR036583
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI - PR036392
INTERES. : ALCEU ROLKOUSKI
ADVOGADOS : DOMINGOS CAPORRINO NETO - PR013146
JEFERSON DE AMORIN - PR031047
INTERES. : OPTNEWS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:53
Código de Controle do Documento: 295bf42a-ed2b-45d5-af1f-0a753b4454d4